



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Sua Excelência O Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima 9901- 858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/2065/2022	29/06/2022	Sai-AP/2022/83	19/07/2022

ASSUNTO: Requerimento n.º 406/XII – “Informação sobre o abastecimento de fuelóleo à EDA - Eletricidade dos Açores, S.A”, apresentado pelos Senhores Deputados António Lima e Alexandra Manes, do Grupo Parlamentar do BE

Em resposta às questões colocadas no requerimento referido em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados António Lima e Alexandra Manes, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, cumpre-me informar V. Ex^a. do seguinte:

1 – Foi dado conhecimento ao regulador setorial e à Autoridade da Concorrência o disposto do n.º 2 da Cláusula Primeira do Acordo celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a EDA Eletricidade dos Açores. S.A., em 18 de dezembro de 2009, que previa um auxílio de Estado - o financiamento pela Região do diferencial entre o preço cobrado pela BENCOM pelo fuelóleo e os custos de aquisição de fuelóleo para a produção de energia elétrica aceites pela ERSE em conformidade com o disposto no Regulamento Tarifário?

Não há evidências de comunicação ao regulador setorial, ERSE, ou à Autoridade da Concorrência do disposto do n.º 2 da Cláusula Primeira do Acordo celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a EDA - Eletricidade dos Açores. S.A., em 18 de dezembro de 2009. Importa sublinhar, conforme já foi informado anteriormente, que o n.º 2 da Cláusula Primeira foi formalmente eliminada através da Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2012, de 2 de outubro, cuja cópia se anexa, nem houve qualquer pagamento à EDA ao abrigo da mesma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

2 – Já tem o Governo Regional informação sobre como é definido e formado o preço de fornecimento de fuelóleo, assim como o respetivo método de cálculo?

A metodologia de fixação de preço do fuel, encontra-se definida na Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro, cuja cópia se anexa.

Nos termos estatutários e regimentais, o Grupo Parlamentar do BE/Açores solicita a V. Exa. os seguintes documentos: - O contrato celebrado entre a Região Autónoma dos Açores com a EDA – Electricidade dos Açores, S.A. que, de acordo com a Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2012 de 2 de outubro de 2012, eliminou o n.º 2 da cláusula 1.ª do contrato celebrado, em 18 de dezembro de 2009.

Não foi celebrado novo contrato ou adenda ao contrato celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a EDA – Electricidade dos Açores, S.A. na sequência da Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2012, de 2 de outubro, reiterando-se que não houve qualquer pagamento à EDA.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública

Assinado por: **DUARTE NUNO D'ÁVILA MARTINS
DE FREITAS**
Num. de Identificação: 07417882
Data: 2022.07.19 10:58:21+00'00'



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2012 de 2 de Outubro de 2012

Através de acordo celebrado, em 18 de dezembro de 2009, entre a Região Autónoma dos Açores e a EDA - Eletricidade dos Açores, S.A. (EDA), e ratificado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro de 2010, a Região obrigou-se, perante aquela sua participada, a suportar o eventual diferencial que se verificar entre o custo real suportado pela EDA na aquisição de fuelóleo e o custo de aquisição de fuelóleo para a produção de energia elétrica aceite pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

As circunstâncias que atualmente se verificam eram, à data em que foi celebrado o acordo, absolutamente imprevisíveis, não sendo, então, expectável que a evolução da situação económica da Região, determinada por fatores externos, pudesse colocar em causa as opções ao nível das despesas assumidas pelo Governo. Contudo, o rigor da execução orçamental que sempre constituiu seu princípio orientador determina a utilização criteriosa dos fundos disponíveis.

Não obstante o exposto, e atentas as atribuições da Região Autónoma dos Açores em matéria de desenvolvimento económico da região e atenuação dos efeitos da sua localização ultraperiférica, continua a justificar-se a adoção de procedimentos no sentido de garantir o fornecimento regular de fuelóleo a todos os consumidores desse produto ao menor custo possível.

Nos termos das alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Modificar, com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram a decisão de contratar por parte da Região Autónoma dos Açores, o contrato celebrado, em 18 de dezembro de 2009, com a EDA – Electricidade dos Açores, S.A., ratificado por Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro, eliminando o n.º 2 da cláusula 1.ª e mantendo inalterado o restante clausulado.

2. Ratificar a alteração celebrada a 31 de agosto de 2012 ao acordo ratificado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 15/2010, de 27 de janeiro de 2010, entre a Região Autónoma dos Açores e a BENCOM – Armazenagem e Comércio de Combustíveis S.A.

3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de setembro de 2012. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 13
QUARTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2010

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 15/2010:

Aprova os mecanismos de formação dos preços máximos de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos na Região Autónoma dos Açores. Revoga as Resoluções n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro e n.º 28/2006, de 2 de Março.

**JORNAL OFICIAL****PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2010 de 27 de Janeiro de 2010**

Considerando a necessidade de dar resposta às exigências decorrentes da obrigação de incorporação de biodiesel no gasóleo rodoviário, bem como da introdução no consumo no mercado da Região Autónoma dos Açores do fuelóleo 380 cst 1%S e 100 cst 1%S em substituição do fuel óleo 180 cst 3%S e 100 cst. 3%S.

Pela presente resolução procede-se à revisão das regras de formação dos preços máximos de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos, consignadas na Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, numa perspectiva de garantir a uniformidade e a estabilidade daqueles preços em todas as ilhas dos Açores.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, e do n.º 2 do artigo 75.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar os mecanismos de formação dos preços máximos de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos na Região Autónoma dos Açores, os quais constam do anexo à presente Resolução e dela fazem parte integrante.

2. Ratificar os Acordos celebrados pela Região Autónoma dos Açores, representada pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, com a BENCOM – Armazenagem e Comércio de Combustíveis, SA, e a Electricidade dos Açores (EDA), SA, respectivamente de fornecimento e aquisição de fuelóleo, ambos datados de 18 de Dezembro de 2009.

3. Revogar a Resolução n.º 186-B/2002, de 19 de Dezembro, e a Resolução n.º 28/2006, de 2 de Março.

4. A presente resolução entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2010.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 5 de Janeiro de 2010. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

ANEXO

Artigo 1.º

Produtos Petrolíferos e Energéticos

Consideram-se produtos petrolíferos e energéticos os seguintes produtos:

a) Gasolina sem chumbo I.O. de 95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 11 4500;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Gasolina sem chumbo I.O. de 98 octanas, classificada pelos códigos NC 2710114900;
- c) Gasóleo classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49;
- d) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 27101961;
- e) Gases de petróleo liquefeitos classificados pelo código NC 2711 13 9100.

Artigo 2.º

Preços máximos de venda ao público

1. Os preços máximos de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º, são obtidos, no seu limite máximo em euros por litro, de acordo com a seguinte expressão:

$$PMVP = PE + FC + CT + MR + ISP + IVA$$

com $CT = CT_1 + CT_2$

Em que:

PMVP representa o preço máximo de venda ao público;

PE representa o Preço Europa sem taxas, calculado nos termos fixados no número 1 do artigo 4º;

FC representa o factor de correcção para o mercado português e corresponde a 0,010 €/litro;

CT representa os custos motivados pela insularidade e dispersão em que:

CT₁ representa o somatório dos sobre custos unitários de transporte para a ilha da primeira descarga e da armazenagem na ilha da primeira descarga;

CT₂ representa o somatório dos sobre custos unitários de transporte entre a ilha da primeira descarga e a ilha de consumo e da armazenagem na ilha de consumo.

MR representa a margem de revenda;

ISP representa a taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;

IVA representa o valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado.

2. O preço máximo de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos a que se refere a alínea c) do artigo 1.º é obtido, no seu limite máximo em euros por litro, de acordo com a seguinte expressão:

$$PMVP = (1-X) PE + XFAME + FC + CT + MR + ISP + IVA$$

com $CT = CT_1 + CT_2$

**JORNAL OFICIAL**

Em que:

PMVP representa o preço máximo de venda ao público;

PE representa o Preço Europa sem taxas, calculado nos termos fixados no número 1 do artigo 4.º;

FAME representa o preço de incorporação de biodiesel, obtido no mês anterior, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 353-E/2009, de 3 de Abril;

X representa o limite anual imposto a nível nacional para incorporação de biocombustíveis;

FC representa o factor de correcção para o mercado português e corresponde a 0,010 €/litro;

CT representa os custos motivados pela insularidade e dispersão em que:

CT₁ representa o somatório dos sobre custos unitários de transporte para a ilha da primeira descarga e da armazenagem na ilha da primeira descarga;

CT₂ representa o somatório dos sobre custos unitários de transporte entre a ilha da primeira descarga e a ilha de consumo e da armazenagem na ilha de consumo.

MR representa a margem de revenda;

ISP representa a taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;

IVA representa o valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado.

3.O preço máximo de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos referidos na alínea d) do artigo 1.º, quando destinados à utilização na produção de energia eléctrica por produtores que exerçam essa actividade como actividade principal, é obtido, no seu limite máximo, em euros por tonelada, de acordo com as seguintes expressões:

3.1 - Fuelóleo de qualidade 380 cst 1% S

$$PMVP_{ilhak} = Média \left(\frac{Avg \text{ CIF NWE LSFO}}{TC} \right) + TF + CT_k + IVA$$

Em que:

PMVP_{ilhak} representa o preço máximo de venda ao público na ilha de consumo

Avg CIF NWE LSFO representa a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE, Área ARA, do Fuel Oil 1% Enxofre;

TC representa taxa de câmbio diária euro/usd publicada pelo Banco Portugal;

Média representa média dos valores diários do Avg CIF NWE LSFO e TC, nos 30 dias anteriores ao dia 15 do mês anterior ao mês de fornecimento;



JORNAL OFICIAL

TF representa o prémio de custos primários até à 1ª Ilha de descarga e margem comercial;

CT_k representa, para cada uma das ilhas em que são efectuados os fornecimentos, o valor correspondente ao somatório dos seguintes custos: de recepção na ilha k; de armazenagem na ilha k; de recepção na 1ª ilha de descarga (se aplicável); de armazenagem na 1ª ilha de descarga (se aplicável); de transporte da ilha de 1ª descarga para a ilha k (se aplicável);

IVA representa o valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado.

3.2 -Fuelóleo de qualidade 100 cst 1% S

$$PMVP_{ilhak} = Média \left(\frac{0,828 \times \text{Avg CIF NWE LSFO} + 0,172 \times \text{Avg CIF NWE GO 0,1\% S}}{TC} \right) + TF + CT_k + IVA$$

Em que:

PMVP_{ilhak} representa o preço máximo de venda ao público na ilha de consumo;

Avg CIF NWE LSFO representa a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE, Área ARA, do Fuel Oil 1% Enxofre;

Avg CIF NWE GO 0,1% S representa a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE GO 0,1% S, Área ARA, do Gasóleo 0,1% Enxofre;

TC representa a taxa de câmbio diária euro/usd publicada pelo Banco Portugal;

Média representa a média dos valores diários do Avg CIF NWE LSFO, Avg CIF NWE GO 0,1% S e TC, nos 30 dias anteriores ao dia 15 do mês anterior ao mês de fornecimento;

TF representa o prémio de custos primários até à 1ª Ilha de descarga e margem comercial;

CT_k representa, para cada uma das ilhas em que são efectuados os fornecimentos, o valor correspondente ao somatório dos seguintes custos: de recepção na ilha k; de armazenagem na ilha k; de recepção na 1ª ilha de descarga (se aplicável); de armazenagem na 1ª ilha de descarga (se aplicável); de transporte da ilha de 1ª descarga para a ilha k (se aplicável);

IVA representa o valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado.

4.O preço máximo de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos referidos na alínea d) do artigo 1.º, quando destinado a outros consumos, é obtido, no seu limite máximo em euros por quilo, de acordo com as seguintes expressões:

4.1 - Fuelóleo de qualidade 380 cst 1%

$$PMVP = Média \left(\frac{\text{Avg CIF NWE LSFO}}{TC} \right) + TF + CT_k + IVA + ISP - FU$$

**JORNAL OFICIAL**

Em que:

PMVP representa o preço máximo de venda ao público;

Avg CIF NWE LSFO representa a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE, Área ARA, do Fuel Oil 1% Enxofre;

TC representa a taxa de câmbio diária euro/usd publicada pelo Banco Portugal;

Média representa a média dos valores diários de Avg CIF NWE LSFO e TC, nos 30 dias anteriores ao dia 15 do mês anterior ao mês de fornecimento;

TF representa o prémio de custos primários até à 1ª Ilha de descarga e margem comercial;

CT_k representa, para cada uma das ilhas em que são efectuados os fornecimentos, o valor correspondente ao somatório dos seguintes custos: de recepção na ilha k; de armazenagem na ilha k; de recepção na 1ª ilha de descarga (se aplicável); de armazenagem na 1ª ilha de descarga (se aplicável); de transporte da ilha de 1ª descarga para a ilha k (se aplicável);

IVA representa o valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado;

ISP representa a taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;

FU representa o factor de uniformização, a calcular mensalmente para cada ilha k, estabelecido de modo a permitir a fixação de preços uniformes em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

4.2 - Fuelóleo de qualidade 100 cst 1% S

$$\text{PMVP} = \text{Média} \left(\frac{0,828 \times \text{Avg CIF NWE LSFO} + 0,172 \times \text{Avg CIF NWE GO 0,1\% S}}{\text{TC}} \right) + \text{TF} + \text{CT}_k + \text{IVA} + \text{ISP} - \text{FU}$$

Em que:

PMVP representa o preço máximo de venda ao público;

Avg CIF NWE LSFO representa a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE, Área ARA, do Fuel Oil 1% Enxofre;

Avg CIF NWE GO 0,1% S representa a média das cotações diárias publicadas no Platts European Marketscan do High e Low CIF NWE GO 0,1%S, Área ARA, do Gasóleo 0,1% Enxofre;

TC representa a taxa de câmbio diária euro/usd publicada pelo Banco Portugal;

Média representa a média dos valores diários do Avg CIF NWE LSFO, Avg CIF NWE GO 0,1%S e TC, nos 30 dias anteriores ao dia 15 do mês anterior ao mês de fornecimento;

TF representa o prémio de custos primários até à 1ª Ilha de descarga e margem comercial;



JORNAL OFICIAL

CT_k representa, para cada uma das ilhas em que são efectuados os fornecimentos, o valor correspondente ao somatório dos seguintes custos: de recepção na ilha k; de armazenagem na ilha k; de recepção na 1ª ilha de descarga (se aplicável); de armazenagem na 1ª ilha de descarga (se aplicável); de transporte da ilha de 1ª descarga para a ilha k (se aplicável);

IVA representa o valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado;

ISP representa a taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;

FU representa o factor de uniformização, a calcular mensalmente para cada ilha k, estabelecido de modo a permitir a fixação de preços uniformes em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

5. Os valores dos factores TF e CT_k previstos nos números 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2 são os definidos na tabela seguinte, devendo no entanto ser revistos, por mútuo acordo entre a RAA e a BENCOM, S.A., caso ocorra uma alteração significativa dos mercados ou dos pressupostos actuais:

Factor	Ilha de Fornecimento				
	S. Miguel ^(*)	Terceira ^(*)	Pico	Faial	S. Jorge
TF (euro/ton)	52,50				
CT_k (euro/ton)	31,62	58,17	65,28 + CT _{k(1ª Descarga)}	52,35 + CT _{k(1ª Descarga)}	14,00 + CT _{k(1ª descarga)}

Nota (*): Ilha de Primeira Descarga

6. O preço de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos referidos na alínea e) do artigo 1.º é obtido, no seu limite máximo em euros por quilo, de acordo com a seguinte expressão:

$$PMVP = (CIF + EE + CT + CAE + CT_2 + CD + M + ISP + IVA) - FU$$

Em que:

CIF representa o custo do produto na origem: corresponde ao custo médio ponderado pelas quantidades adquiridas pelas ED's acrescido dos encargos bancários relativos à importação do produto e imposições aduaneiras (2,06% x CIF);

EE representa o custo unitário com a depreciação e manutenção de garrafas;

CT₁ representa o custo unitário do transporte para a ilha da primeira descarga;

CAE representa o custo unitário de armazenagem e enchimento;

CT₂ representa o custo unitário de transporte inter-ilhas;

**JORNAL OFICIAL**

CD representa o custo unitário de distribuição na ilha de consumo;

M representa a margem das empresas distribuidoras e dos revendedores;

ISP representa a taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;

IVA representa o valor unitário do imposto sobre o valor acrescentado;

FU representa o factor de uniformização, a calcular mensalmente, estabelecido de forma a permitir a fixação de preços uniformes em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

7.O Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico pode adquirir serviços de transporte e armazenagem dos produtos petrolíferos e energéticos, caso em que os respectivos custos não são considerados na formação do preço.

8.Os preços máximos de venda ao público dos produtos petrolíferos e energéticos são alterados de acordo com a variação das cotações na origem dos indexantes utilizados na sua formação, sendo fixados por despacho normativo do membro do Governo com competência nas áreas da energia e do comércio, entrando em vigor no dia indicado naquele despacho.

Artigo 3.º**Imposto sobre os produtos petrolíferos**

1.O valor de referência da taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável, na ilha de São Miguel, aos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º é fixada por resolução.

2.As taxas de ISP aplicáveis nas restantes ilhas da Região Autónoma dos Açores são calculadas de acordo com a seguinte expressão:

$$\text{ISP} = \text{ISP (São Miguel)} - \text{CT}_2$$

em que:

ISP representa a taxa unitária do ISP aplicável em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, com exclusão de São Miguel;

ISP (São Miguel) representa a taxa unitária do ISP aplicável na ilha de São Miguel;

CT₂ representa o somatório dos sobre custos unitários de transporte entre a ilha da primeira descarga e a ilha de consumo e de armazenagem na ilha de consumo.

3.Os valores das taxas unitárias do ISP, fixados nos termos dos números anteriores, variam automaticamente, para mais ou para menos, até ao limite de 50,00 €/1000 litros, por força da variação nas cotações de referência que estão na base da sua formação, sem prejuízo dos limites fixados no Orçamento de Estado.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Preço Europa sem taxas

1.O valor do Preço Europa sem taxas (PE) é igual, em cada mês de calendário, à média ponderada pelos consumos anuais dos preços antes de impostos nos 14 países da União Europeia em que os produtos são idênticos aos disponibilizados no mercado nacional, reportados a cada uma das quatro segundas - feiras que antecedem o dia 19 do mês anterior.

2.Para efeitos do número anterior, o conjunto dos países de referência são: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Suécia e Reino Unido

Artigo 5.º

Factor de Uniformização

1.Os custos derivados da insularidade e dispersão (CT) e os outros custos relacionados com a gestão do abastecimento de produtos petrolíferos e energéticos à Região Autónoma dos Açores, bem como os factores de uniformização (FU) são calculados, ouvidas as empresas distribuidoras, pelo Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico e homologados por despacho do membro do Governo com competência na área do comércio.

2.No âmbito da gestão da conta de combustíveis da Região Autónoma dos Açores, compete ao Fundo Regional de Apoio à Coesão ao Desenvolvimento Económico, pagar às empresas distribuidoras os montantes correspondentes aos factores de uniformização (FU) previstos nas regras de formação dos preços máximos de venda ao público.